



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004566-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ENZO CRISTOPHER DOS ANJOS BERNARDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0004566-40.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Enzo Christopher dos Anjos Bernardo

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.360

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REDUÇÃO DA PERDA DE DIAS REMIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Enzo Christopher dos Anjos Bernardo contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos, além da interrupção do lapso para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a falta grave e a adequação da penalidade de perda de dias remidos imposta ao agravante.

III. Razões de Decidir

3. A prova baseada em depoimentos de agentes públicos é válida, não havendo indícios de interesse em acusar falsamente o agravante.

4. A decisão agravada carece de fundamentação concreta para a perda de 1/3 dos dias remidos, não observando as diretrizes do art. 57 da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao agravo para reduzir a fração de dias remidos perdidos para 1/6.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar grave deve ser comprovada por provas válidas e coerentes. 2. A perda de dias remidos exige fundamentação concreta, conforme art. 57 da LEP.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Enzo Cristopher dos Anjos Bernardo contra a r. decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, perpetrada em 19.10.2024, e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta, assim como a interrupção do lapso para a progressão de regime (págs. 96/100).

Requer, em suma, a absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou a redução da perda dos dias remidos (págs. 01/18).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às págs. 103/106 e manutenção da decisão recorrida pela autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 108).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 116/118).

É o relatório.

Consta do comunicado de evento nº. 178/24, alusivo aos fatos sob exame, que, aos 19.10.2024, às 15h55min, no interior da Penitenciária "João Augustinho Panucci" de Marabá Paulista, durante o

procedimento de saída de visitantes do Pavilhão Habitacional VI, o agravante, em desobediência ao Regime Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, alterado pela resolução SAP 144 de 29/06/2010, ultrapassou a faixa vermelha de segurança e segurou o portão de acesso dos visitantes, obstruindo o seu fechamento. Ao ser questionado acerca do motivo daquela atitude, o reeducando disse em "tom desafiador" que 'seguraria o portão mesmo todas as vezes que fosse preciso'. Na sequência, o fato foi informado pelo servidor ao Diretor de Núcleo de Segurança e Disciplina e o sentenciado foi encaminhado ao isolamento preventivo (pág. 21).

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, foi o agravante ouvido, em obediência ao que estabelece o artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, na presença de seu advogado.

Nessa oportunidade, confirmou ter segurado o portão, mas que apenas o fez para evitar que ele acertasse certa visitante, uma senhora com uma criança no colo. Que após o encerramento das visitas, foi informado pelo servidor que seria encaminhado ao pavilhão disciplinar em razão de tal atitude. Relatou indignação pela instauração do procedimento disciplinar, porquanto considera injusto o motivo (págs. 44/45).

Em sentido oposto, os agentes de segurança penitenciária Jorge Gonçalves Sá e Marcos Roberto Menezes asseveraram que, durante o período de visitas, o agravante, em determinado momento, segurou o

portão existente no local, e que é controlado pelos servidores. Encerrado o período da visita, ele foi questionado sobre os motivos de tal comportamento, porquanto configura violação às normas de disciplina, pois no local há uma faixa vermelha pintada no chão e que não deve ser ultrapassada pelos sentenciados. Todavia, o agravante respondeu que "seguraria o portão quantas vezes quisesse". Dessa forma, os fatos foram comunicados ao Diretor de Segurança, sendo o agravante encaminhado ao isolamento preventivo (págs. 40/41).

Impende frisar, por necessário, que a prova calcada em depoimentos de agentes públicos é plenamente válida, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa a agravante, mormente diante do notório risco de eventual responsabilidade pelo crime de abuso de autoridade ou de denúncia caluniosa.

A testemunha Felipe Pereira da Silva, em cumprimento de pena na penitenciária em tela, afirmou que o agravante se despedia de seus familiares e pediu "acesso" ao servidor para permitir a entrada da visita. A testemunha, de costas, ouviu o agravante segurar o portão, mas a visitante já estava dentro. Após a visita, o servidor chamou o recorrente e questionou por que segurou o portão, e ele respondeu que era para proteger a visita. Finalmente, asseverou que nunca viu visitas serem atingidas pelo portão e que apenas faxineiros registrados podem ultrapassar a faixa de segurança para dialogar com servidores (pág. 58).

Gabriel Cordeiro de Jesus, preso na mencionada unidade (pág. 55).

Destarte, diante da induvidosa e coerente versão dada aos fatos pelos servidores da unidade prisional, bem assim pelos depoimentos das testemunhas, restou delineado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave inculpada no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, II e V, todos da Lei de Execução Penal, pelo ora agravante.

Como é cediço, a prática de falta disciplinar atravanca o processo de reinserção do preso na sociedade e enseja desequilíbrio, com imediata repercussão no ambiente e influência na população carcerária, gerando, em razão da gravidade da infração perpetrada, insegurança, tensão e tumulto na unidade prisional, com possíveis e graves consequências não só aos funcionários, como, também, ao estabelecimento e aos demais internos, além do sistema prisional como um todo, tendo em vista a notória dificuldade do Poder Público em manter a ordem e a disciplina nesses locais.

No que tange à perda de dias remidos, a decisão agravada não apresentou fundamento concreto, simplesmente determinando a perda em patamar máximo sem indicar qualquer fundamentação além da "gravidade" do fato, ou circunstância da infração, fundamento este que poderia ser adotado abstratamente para qualquer outra falta.

Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a perda de até 1/3 dos
Agravado de Execução Penal nº 0004566-40.2025.8.26.0996 - Voto nº 9360



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP", o que não se vislumbra (AgRg no Habeas Corpus nº. 352.132/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, j. 22-06-2017).

Por esse motivo, e por se tratar de fato que, embora reprovável, como destacado, não tenha resultado em consequências severas à disciplina do estabelecimento prisional, estabeleço a fração de dias remidos ou a remir a serem perdidos pelo sentenciado, pela prática dessa falta disciplinar, no patamar de 1/6, adequado à hipótese para devida repreensão da conduta.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo** tão somente para reduzir a fração de dias remidos ou a remir perdidos, em razão da prática da falta disciplinar em discussão, para o patamar de 1/6.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator